

A. I. Nº - 206920.0003/11-7  
AUTUADO - CELITO EDUARDO BREDA  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 27. 03. 2012

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-01/12**

**EMENTA: ICMS. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS PARA ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR SEM O DEVIDO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** É prevista a suspensão da incidência do imposto nas remessas de algodão em capulho para beneficiamento em contribuintes localizados neste Estado, desde que retorne em 60 dias as mercadorias beneficiadas ao estabelecimento de origem, contados da data de sua saída. Contribuinte comprova a existência de erros no levantamento fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 09/05/2011, foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de irregularidade concernente à legislação do ICMS de ter deixado de recolher o imposto em razão de remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno, gerando um débito de ICMS no montante de R\$146.588,27 para toda ação fiscal, em relação aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, relativo ao período fiscalizado de 01/01/2006 a 31/03/2010.

O contribuinte autuado impugnou o lançamento de ofício às fls. 47 a 51, com documentos anexos, acostados aos autos, salientando que a exigência fiscal é improcedente, com a observação de que, passados os argumento de improcedência, seja o presente auto de infração julgado nulo nos termos que passo a expor.

Alega, conforme consta de sua defesa (fls. 48-49), que é improcedente a autuação fiscal objeto do Auto de Infração 206920.0003/11-7 em tela de que teria praticado remessas de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno, uma vez que o ICMS exigido é fruto de saídas para exportação, decorrentes de mercadorias remetidas para beneficiamento, com os devidos retornos após o beneficiamento. Para justificar a improcedência, o autuado destaca o art. 581 do RICMS/BA, cujo teor reproduz conforme a seguir: “*O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96)*”.

Complementa, trazendo a tona o parágrafo único do mesmo artigo, onde diz que a não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados. Assim, conclui o autuado, dizendo que o fato gerador do imposto é inexistente, fazendo com que a presente autuação descambe para a total improcedência, o que requer.

Quanto ao aspecto da nulidade da autuação fiscal, diz o autuado que a autuação fiscal não pode prosperar já que o cálculo do Demonstrativo Consolidação de Remessas e Retornos de Beneficiamentos (fl. 4) efetuado pelo autuante não corresponde com as Planilhas acostadas aos autos às fls. 05 a 17, também elaboradas pelo mesmo na ação fiscal. O autuado aponta em sua defesa algumas desconformidades do demonstrativo com as planilhas citadas.

Assim, requer que se a autuação não for declarada improcedente por entender que a ação fiscal esta relacionada com operações de saídas que não incide o imposto por ser de exportação; que seja declarada nula pela desconformidade do Demonstrativo Consolidação de Remessas e Retornos de Beneficiamentos com as Planilhas que dão embasamento aos dados de apuração do débito do imposto lançado no Auto de Infração.

O autuante prestou Informação Fiscal às fls. 58 a 60, destacando que os argumentos de impugnação do autuado prosperam, em parte, face aos equívocos cometidos na transposição dos valores referentes ao retorno do algodão em pluma e caroço das Planilhas (fls. 05-17) para o Demonstrativo (fl. 04); porém não prospera a argumentação do autuado de que a operação de remessa para estabelecimento beneficiador não é tributada, que não incide o ICMS, que é suspensa a incidência do ICMS, que o fato gerador do imposto é inexistente.

Para justificar sua contestação aos argumentos defensivos da autuada, destaca o fiscal autuante, em sua informação fiscal o art. 341, inciso III e art. 622 § 2º do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97, cujo teor reproduz, alegando que esta sendo cobrado na autuação é o ICMS referente ao algodão em capulho que foi enviado para beneficiamento e não foi apresentado o comprovante de retorno.

Por fim, acolhendo as argumentações do autuado, referentes aos equívocos cometidos na transposição dos valores das Planilhas para o Demonstrativo de Consolidação de Remessas e Retornos de Beneficiamentos do algodão em capulho que foi enviado para beneficiamento no período da ação fiscal; o fiscal autuante elaborou novo demonstrativo, conforme acostados aos autos à fl. 61, onde é apurado um novo débito de ICMS no valor de R\$87.680,88, diferentemente do valor de R\$146.588,27 apurado quando da constituição do crédito fiscal do auto de infração na sua lavratura.

A repartição fazendária, na forma do art. 109, inciso II do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 intimou (fl. 68) o autuado para se manifestar, caso quisesse, o que não o fêz, sobre a inserção do novo demonstrativo elaborado e apensado ao processo à fl. 61 pelo fiscal autuante.

## VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal esta revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Verifico que foi imputado ao autuado o cometimento de 01 (uma) infração em razão de ter praticado remessa de produto agropecuário para estabelecimento beneficiador, neste Estado, sem o devido retorno. O art. 341, inciso III do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97 reza que:

*Art. 341. É suspensa a incidência do ICMS:*

*III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado, observado o disposto no art. 622;*

É claro o destaque do inciso III do art. 341 do RICMS/BA em conceder a suspensão da incidência do ICMS nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, desde que seja observado o disposto no art. 622 do mesmo diploma legal, em especial o inciso II do § 2º, assim disciplinado:

*Art. 622. O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não a industrialização ou a comercialização. (grifo nosso)*

*§ 2º Tratando-se de produtos agropecuários remetidos a estabelecimento beneficiador, para beneficiamento por conta e ordem do remetente, o tratamento previsto neste Capítulo será adotado com as seguintes ressalvas:*

*II - o prazo para que as mercadorias retornem ao estabelecimento de origem é de 60 dias, contado da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo não poderá ser prorrogado;*

Assim, o que esta sendo cobrado no Auto de Infração é o ICMS referente ao algodão em capulho que foi enviado para beneficiamento e não foram apresentados pelo autuado documentos comprobatórios que demonstrasse o seu retorno no prazo de 60 dias da data da saída do seu estabelecimento, no que preconiza o inciso II do § 2º do art. 622 do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Com isso, afasto os argumentos de nulidade aventados pelo contribuinte, onde requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em tela, por dizer que a autuação se relaciona a operações de saídas para o exterior e o ICMS não incide sobre a operação que destinem ao exterior.

Não vejo nenhum elemento probatório nos autos de que venha indicar que as operações de movimentações das mercadorias relacionadas à infração, objeto do presente auto, se relacionem com exportação. As notas fiscais indicadas nas planilhas elaboradas pelo fiscal autuante, não contestada em nenhum momento pelo autuado, relacionam operações de saídas de algodão em capulho para beneficiamento em algodoeiras estabelecidas neste Estado, bem como seu retorno na forma de caroço e pluma. Portanto, não tem do que se falar em operação de exportação.

A análise do Demonstrativo de Consolidação de Remessas e Retornos de Beneficiamento elaborado pelo fiscal autuante (fl. 61), ajustado pelas observações de erros apontados pelo próprio contribuinte na sua manifestação de defesa, ao meu ver apresenta didaticamente procedente e correta a apuração das quantidades de algodão em capulho que foi enviado para beneficiamento e que não retornaram dentro do período da ação fiscal.

É oportuno observar que o autuado não questiona, em nenhum momento da sua manifestação de defesa, as notas fiscais, os destinatários, nem tampouco os valores apontados pelo fiscal autuante nas planilhas (fls. 05-17) acostadas aos autos, relativos às mercadorias enviadas para beneficiamento e os seus respectivos retornos. Na realidade o que o autuado aponta na sua defesa, são os erros cometidos pelo fiscal autuante na transposição dos valores dessas Planilhas para Demonstrativo de Consolidação de Remessas e Retornos de Beneficiamento (fl. 04), em que se apura um ICMS a recolher originalmente no valor de R\$146.588,27.

Efetuado as correções dos erros apontadas pelo autuado, o autuante elaborou novo demonstrativo (fl. 61) onde se observa um ICMS a recolher, em razão de remessa de algodão em capulho com objetivo de beneficiamento, em algodoeiras estabelecidas neste Estado, sem o devido retorno no montante de R\$ 87.680,88.

Compulsando mais detidamente os demonstrativos e planilhas que dão sustentação a autuação, observo que os ajustes efetuados pelo fiscal autuante no novo demonstrativo acostado aos autos à fl. 61 foram devidamente assertivos, pois foi efetuada correção no demonstrativo original, com inserções de retorno de mercadorias (caroço e pluma), decorrentes de mercadorias enviadas para beneficiamentos, nos anos de 2008 e 2009, não consideradas no demonstrativo (fl. 04) que deu origem ao demonstrativo de débito da infração. Com os ajustes efetuados, o ICMS a recolher devido para o ano de 2008 não mais existe; em relação ao ano de 2009 o valor é alterado de R\$35.322,28 para R\$28.439,31. Quanto aos valores dos anos de 2007 e 2008 são mantidos, pois não houve ajuste para esses anos.

Em consequência, observo que o demonstrativo de débito original da Infração deve ser alterado para o seguinte:

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor Histórico – R\$
01/03/2007	01/03/2007	55.658,38
01/03/2008	01/03/2008	3.583,19
01/03/2009	01/03/2009	-
01/03/2010	01/03/2010	28.439,31
<b>Total Infração</b>		<b>87.680,88</b>

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com alteração do valor original de R\$146.588,27 para R\$87.680,88.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0003/11-7, lavrado contra **CELITO EDUARDO BREDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$87.680,88**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR